



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439183 - SP
(2023/0297026-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDREA MACEDO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - SP445470
RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - SP445473
AGRAVADO : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - BA070567
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
HELVIO SANTOS SANTANA - PR126740
HELVIO SANTOS SANTANA - RS134306A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral *in re ipsa*, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a

configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.

5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439183 - SP
(2023/0297026-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANDREA MACEDO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - SP445470
RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - SP445473
AGRAVADO : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
HELVIO SANTOS SANTANA - BA070567
HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
HELVIO SANTOS SANTANA - PR126740
HELVIO SANTOS SANTANA - RS134306A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo.

2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral *in re ipsa*, considerando a falha da companhia aérea no

cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido *in re ipsa*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro.

5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral *in re ipsa*".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MACEDO SILVA MARTINS contra a decisão de fls. 375-382, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar que a

análise da ocorrência do dano moral seja analisada à luz da jurisprudência recente do STJ que impõe a comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em caso de indenização por danos morais relacionadas a cancelamento e a atraso de transporte aéreo.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que "a aplicação indistinta da exigência de comprovação de lesão extrapatrimonial desconsidera o fato de que o caso em tela envolve peculiaridades já reconhecidas pelas instâncias ordinárias" (fl. 389).

Destaca que o Tribunal *a quo* concluiu pela configuração do dano moral *in re ipsa*, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada, o que caracteriza situação de excepcionalidade.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 439-445, salientando que o agravo interposto configura mera repetição das insatisfações do agravante, que não foram providas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A despeito das alegações da agravante, convém mencionar que esta Corte vem decidindo no sentido de que, "na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida".

É o que se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO EM VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, quando o acórdão manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AR Esp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

3. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.

1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (R Esp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida.

2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Assim, considerando que o Tribunal local decidiu que a responsabilização da companhia aérea é derivada unicamente do mero atraso, não sendo necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para que a análise da ocorrência do dano moral seja analisada a luz da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.439.183 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0297026-0

Número de Origem:
10021991420208260604

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
 HELVIO SANTOS SANTANA - BA070567
 HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
 HELVIO SANTOS SANTANA - PR126740
 HELVIO SANTOS SANTANA - RS134306A
AGRAVADO : ANDREA MACEDO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
 MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - SP445470
 RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - SP445473

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
 TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MACEDO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DIAS SOUTELINO - SP323971
 MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA - SP445470

RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE - SP445473
AGRAVADO : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041
 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318
 HELVIO SANTOS SANTANA - BA070567
 HELVIO SANTOS SANTANA - DF081317
 HELVIO SANTOS SANTANA - PR126740
 HELVIO SANTOS SANTANA - RS134306A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025